

FASCISMO PUNITIVO E DIREITO PENAL DO INIMIGO NA LEI 15.358/2026 (LEI ANTIFACÇÃO)

**PUNITIVE FASCISM AND ENEMY CRIMINAL LAW IN LAW 15,358/2026
(BRAZIL'S ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW)**

Felipe Lazzari da Silveira¹  

Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, Brasil 
felipe.lazzari@ufpel.edu.br

Pedro Postal²  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
pedropostal@gmail.com

Marcelo Rocha Pereira³  

Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, Brasil 
marcelorochapereira@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22032671>

Resumo: Este artigo, elaborado por meio de pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, tem como objetivo examinar a expansão do controle penal no contexto contemporâneo, com foco na racionalidade punitiva que contribui para a proliferação de políticas criminais securitárias e emergenciais voltadas ao recrudescimento do caráter punitivo do sistema de justiça criminal. Tomando como objeto de análise a Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção), o estudo examina seus impactos sobre os direitos e garantias fundamentais. A conclusão apresentada é a de que a referida legislação se alinha às demandas punitivas predominantes na contemporaneidade, materializando e generalizando características centrais do Direito Penal do Inimigo.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; Lei 15.358/2026; fascismo punitivo; neoliberalismo; controle penal.

Abstract: This article, developed through qualitative research based on a literature review and documentary analysis, aims to examine the expansion of penal control in the contemporary context, focusing on the punitive rationality that contributes to the proliferation of security-oriented and emergency criminal policies aimed at intensifying the punitive character of the criminal justice system. Taking Law 15,358/2026 (the Anticriminal Organization Law) as its object of analysis, the study examines its impacts on fundamental rights and guarantees. The study concludes that this legislation aligns with the punitive demands prevailing in contemporary society, embodying and generalizing the core tenets of Enemy Criminal Law.

Keywords: Criminal Law of the Enemy; Law 15,358/2026; punitive fascism; neoliberalism; penal control.

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (ror.org/05msy9z54). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2738-6914>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5830643220329971>.

² Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (ror.org/025vmq686). Mestre em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9559-4111>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3503618578627968>.

³ Mestrando em Direitos Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da UFPEL (ror.org/05msy9z54). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5058-0451>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9070878557790697>.

1. Introdução

A expansão do poder punitivo no contexto contemporâneo, marcada pelo endurecimento legislativo, pela relativização de garantias fundamentais e pela crescente adesão social a discursos de eliminação do “inimigo”, revela a intensificação de uma racionalidade punitiva cada vez mais incompatível com a perspectiva penal democrática e garantista.

Conforme analisaremos ao longo do trabalho, o avanço do neoliberalismo a partir da década de 1980 e a consequente intensificação das dissonâncias sociais, cenário marcado pela ampliação de inseguranças de diversas ordens e do medo do crime (e do “criminoso”), bem como pela mobilização de afetos negativos, culminaram, na virada para o século XXI, na consolidação de uma racionalidade punitiva radical e pragmática que ultrapassou os limites do que comumente se denomina “populismo penal” e assumiu contornos de um fascismo punitivo, caracterizado pelo desejo dessensibilizado de neutralização ou destruição do outro, percebido como inimigo social.

A relevância e a própria justificativa do presente trabalho residem na necessidade de diagnosticar e problematizar um dos principais fatores que contribuem para o recrudescimento penal, especialmente em um contexto no qual as violações de direitos e garantias fundamentais tendem a se intensificar, produzindo impactos significativos sobre o sistema de justiça criminal. Considerando esse cenário, o presente trabalho, essencialmente qualitativo e desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental, tem como objetivo responder à seguinte questão: de que maneira o que neste trabalho denominamos fascismo punitivo se relaciona com o recrudescimento do controle penal e com a materialização de expedientes próprios do Direito Penal do Inimigo, especialmente no caso da Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção)?

A hipótese desenvolvida é a de que, na atual conjuntura, a intensificação do fascismo punitivo radicalizou as demandas sociais por punição dirigidas a determinados grupos e influenciou a produção de políticas criminais, especialmente de legislações voltadas ao recrudescimento do controle penal mediante a flexibilização de direitos e garantias fundamentais, viabilizando a generalização de expedientes típicos do direito penal do inimigo, e que a Lei Antifacção se enquadra de forma exemplar nessa dinâmica.

2. Fascismo punitivo e recrudescimento do controle penal

O “pensamento penal” que passou a predominar, a partir da década de 1990, nos campos político-governamental e jurídico, assim como no senso comum, traduz-se, na verdade, em uma racionalidade fortemente punitivista e pragmática, substancialmente afastada da perspectiva garantista de matriz social-democrática desenvolvida no mesmo período (Ferrajoli, 2009, 2014) e até mesmo da velha penalística clássica, de matriz liberal, que, embora fundada na ideia de limitação do poder punitivo, conectou-se à noção de defesa social (Baratta, 2011, p. 41 *et seq.*).

Tal racionalidade, inegavelmente imbricada no modo de vida capitalista neoliberal e expressa em discursos, ações e posturas que se tornaram bastante visíveis após o advento das redes sociais, precipitou um fenômeno que não configura simplesmente um “populismo punitivo”, isto é, uma intensa e publicizada demanda pela ampliação do controle penal, muito lucrativa no âmbito eleitoral, mas que ainda respeita os marcos do Estado Democrático de Direito. Parece-nos que essa racionalidade consolidada na virada para o século XXI, completamente despreocupada com as regras punitivas democráticas e seus

limites, por estar orientada à neutralização ou destruição do outro (não por acaso, o chavão “bandido bom é bandido morto” pode ser tomado como a sua melhor síntese), configura, com efeito, uma forma de fascismo punitivo.

O fascismo não é um fenômeno restrito aos Estados totalitários e às ditaduras instauradas na Europa na primeira metade do século XX. Nessa perspectiva, o fascismo presente nas democracias neoliberais capitalistas pode ser entendido como uma forma de dessensibilização e de disposição à violência produzida pela formação de um “novo circuito dos afetos”. Ele integra o funcionamento social na medida em que oculta conflitos, apaga ou minimiza violências, impõe visões de mundo e relações autoritárias, bloqueando, assim, o reconhecimento do outro como um semelhante, favorecendo o desejo por sua destruição. Trata-se, em menor ou maior intensidade, de uma operação política central na organização do corpo social, no aprofundamento das expropriações e das desigualdades, e na produção do extermínio de pessoas pertencentes a determinados grupos (Safatle, 2026, p. 31-33).

É importante reconhecer que a forma de vida neoliberal, estruturada por racionalidades próprias de um capitalismo de mercado radicalizado e orientada pela promessa de realização e felicidade individual, fundada no empreendedorismo de si e na concorrência (Dardot; Laval, 2016), ao mesmo tempo em que obscurece as injustiças que lhe são inerentes, engendra múltiplas formas de insegurança, medo e sofrimento social, incluindo o temor do “crime” e do “criminoso”. É por isso que o contexto atual é propício à intensificação do fascismo e à produção do desejo de destruição do outro, manifestados no racismo, na xenofobia, no machismo e no desejo de punição daqueles percebidos como “inimigos” (Forster, 2019; Hinkelammert, 2018), como as pessoas estereotipadas como delinquentes e perigosas.

O sistema de justiça criminal e suas agências conformam um locus privilegiado das manifestações do fascismo punitivo. Tomando o âmbito legislativo como exemplo, isso fica claro na Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção), que, além de contribuir para o recrudescimento do controle penal, servirá para reafirmar a ideia de que estamos sob a ameaça de um inimigo perigoso, do “criminoso faccionado”, que deve ser contundentemente perseguido e neutralizado.

Notadamente, a racionalidade punitiva que emerge e se fortalece nesse contexto, voltada à radicalização da violência contra indivíduos rotulados como inimigos e marcada pela dessensibilização, se distancia inteiramente da teoria garantista, segundo a qual a punição estatal somente pode constituir um ato civilizatório quando o direito penal é utilizado de forma excepcional, com respeito às garantias processuais e com penas proporcionais voltadas à reinserção social do condenado, e que, por isso, por mais críticas que possa merecer, é a teoria penal adequada à democracia.

Resta evidente que, nesse contexto de fascismo punitivo, a estratégia política no âmbito do controle penal consiste na construção de um inimigo comum, percebido como perturbador da ordem e, portanto, como uma vida supérflua, passível de destruição pela violência estatal ou privada. Em síntese, a figura do inimigo serve para reforçar a coesão social em torno da punição e da lógica belicista e violenta que orienta a atuação policial e do sistema de justiça criminal (Figueiredo, 2021, p. 30-59). Sendo assim, não é incoerente que essa dinâmica, ao promover a associação de estereótipos como os do “traficante”, do “ladrão” e dos “predadores sexuais”, dentre outros, à pobreza, amplie a seletividade penal e as violações de direitos e garantias fundamentais das pessoas socialmente mais vulneráveis, além de estimular a promulgação de leis e políticas criminais de caráter

emergencial e securitário que recrudescem o controle social, concretizando a generalização do que se denomina direito penal do inimigo (Cardona, 2008, p. 228-237).

2. Generalização do Direito Penal do Inimigo pela Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção)

O Direito Penal do Inimigo foi concebido como um paradigma destinado a fortalecer o combate ao terrorismo. A tese formulada por Günther Jakobs na década de 1980 e posteriormente desenvolvida a partir da década de 1990 buscou justificar, sob uma perspectiva jurídico-político-criminal, o recrudescimento punitivo dirigido ao indivíduo considerado “inimigo”. O “inimigo” seria aquele que, de acordo com o pano de fundo jusfilosófico mobilizado pelo jurista alemão, viola de forma proposital e grave o contrato social e as regras da sociedade contemporânea e, por isso, não poderia usufruir de direitos e garantias fundamentais, compreendidos, em algumas situações, como “benefícios” concedidos pelo Estado aos cidadãos comuns (Pilati, 2009, p. 29).

Ao formular a referida teoria, Jakobs estruturou o direito penal a partir de dois polos distintos, que, em sua concepção, representariam modelos ideais de atuação estatal: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O primeiro vinculase à reafirmação da vigência da norma mediante a punição de condutas delituosas já praticadas, enquanto o segundo se refere à contenção preventiva de um risco excepcional e gravíssimo. Em outras palavras, o Direito Penal do Cidadão aguardaria a prática de uma conduta delituosa para somente então ser aplicado, de modo a reafirmar a estrutura normativa da sociedade. Por outro lado, o Direito Penal do Inimigo poderia ser aplicado inclusive em um estágio prévio ao cometimento do crime, considerando-se a periculosidade do agente (Jakobs; Cancio Meliá, 2020, p. 21).

Em última análise, em prol da segurança da sociedade, indivíduos portadores de determinadas características, diante do risco que supostamente representam e por serem considerados inimigos, poderiam ter suas garantias e proteções penais e processuais suprimidas sob o argumento de uma legítima defesa da sociedade e do Estado. A pretensa eficácia do Direito Penal do Inimigo seria assegurada por três características centrais: o adiantamento da punição, isto é, a punição de atos preparatórios; o afastamento da proporcionalidade da pena, tendo em vista a repressão da periculosidade do autor; e a supressão ou relativização das garantias processuais penais, vistas, por sua vez, como obstáculos ao cumprimento da lei e à eficácia do combate à prática de delitos (Jakobs; Cancio Meliá, 2020, p. 90).

A fenomenologia do “inimigo” no Direito Penal, embora historicamente recorrente, assume contornos de perigosa nitidez nos períodos marcados pela hipertrofia do poder punitivo (Zaffaroni, 2011), como se verifica na conjuntura neoliberal. Trata-se de uma teoria e de uma linguagem que se prestam sobremaneira à legitimação do punitivismo exacerbado, ou mesmo do fascismo punitivo. Atualmente, essa construção é catalisada por um discurso de emergência no combate ao crime organizado, que desloca o eixo da política criminal para uma racionalidade de exceção. É neste cenário de erosão democrática que a Lei 15.358/2026, a chamada “Lei Antifacção”, se apresenta não como um avanço institucional, mas como um marco de reconfiguração da lógica da intervenção penal brasileira por meio da severidade punitiva e da supressão de garantias processuais.

A nova legislação integra-se ao movimento de expansão do Direito Penal contemporâneo, caracterizado pela antecipação da tutela penal e pela flexibilização de categorias clássicas do *iter criminis* para o enfrentamento de fenômenos rotulados como “socialmente intoleráveis” (Pinho; Miranda, 2026). O aspecto mais gravoso da

Lei 15.358/2026 — por revelar com clareza a essência do Direito Penal do Inimigo — reside na conversão do Direito Penal do Fato em Direito Penal do Autor (ou do *Status*): o fulcro da intervenção estatal deixa de ser a conduta concreta para recair sobre o pertencimento a estruturas abstratas denominadas “organizações criminosas ultraviolentas” (arts. 1º e 2º).

Dessa forma, o vínculo biográfico ou associativo com uma “facção” passa a autorizar respostas penais exasperadas (art. 5º), operando à margem de uma análise detida sobre a participação individual do agente. Esse mecanismo de punição por associação fere o corolário da individualização da pena, consagrado no art. 5º, XLV e XLVI, da CF/88 e no art. 59 do CP (Batista, 2026). Tais normas padecem de uma imprecisão terminológica deliberada, instrumentalizada de forma genérica para dilatar o espectro da punibilidade (Zaffaroni, 2007). No atual contexto, a construção dogmática democrática do delito, que exige a objetivação da vontade em um evento externo, foi abandonada em prol de uma taxatividade precária que viola frontalmente o princípio da legalidade (Siqueira, 2012, p. 440).

Para além disso, a antecipação da tutela penal consagrada pelo diploma legislativo sob análise representa uma severa regressão dogmática. A admissão da punibilidade de atos preparatórios, associada à facilitação da decretação de prisões preventivas com esteio unicamente na vinculação a organizações criminosas (art. 3º), hipertrofia o alcance do *jus puniendi* estatal. Transmutase, assim, a natureza estritamente instrumental e assecuratória da cautelaridade processual em um mecanismo ilegítimo de antecipação de pena.

No plano das salvaguardas sociais, a exclusão de benefícios assistenciais e alimentares, a exemplo do auxílio-reclusão (art. 7º), projeta os efeitos estigmatizantes e aflitivos da sanção penal para além da figura do condenado, alcançando diretamente seu núcleo familiar, o que configura uma afronta ao princípio constitucional da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF/88).

No âmbito da execução penal, a nova lei fustigou até mesmo a ideologia ressocializadora e progressiva da pena. Não se pode negar que, apesar de seu caráter mítico, a ideia de ressocialização é compatível com a perspectiva democrática e garantista consagrada na Constituição da República de 1988. A exigência de cumprimento de percentuais manifestamente elevados da reprimenda em regime fechado, visivelmente com o objetivo de fazer com que determinadas pessoas permaneçam confinadas por mais tempo, somada à supressão generalizada de institutos desencarceradores e benefícios executórios (arts. 8º e 9º), esvazia qualquer perspectiva humanitária da execução penal.

Esse deslocamento paradigmático consolida a transição para o Direito Penal do Inimigo, no qual a punição é desvinculada da culpabilidade individual e passa a ser regida, como já mencionamos, pela periculosidade presumida do agente. A Lei Antifacção reforça esse movimento de exceção e concretiza as já mencionadas características centrais do Direito Penal do Inimigo ao ampliar as hipóteses de prisão preventiva (art. 2º, § 9º), dissociando-as de riscos concretos ao processo e convertendo a cautelaridade em verdadeira antecipação da pena, em manifesto desprezo à presunção de inocência; ao antecipar a tutela penal para alcançar atos preparatórios relacionados a organizações criminosas (art. 3º), permitindo a intervenção estatal antes mesmo da ocorrência de qualquer lesão efetiva a bens jurídicos; e ao recrudescer mecanismos de constrição patrimonial anteriores ao trânsito em julgado, atingindo o patrimônio do acusado antes da confirmação definitiva da culpa.

Em última análise, a Lei 15.358/2026 não é um marco de segurança, mas o sintoma de uma política criminal anacrônica que

tenta responder à complexidade do presente com o autoritarismo do passado. Trata-se da insistência de um Estado que, ante o fracasso das instâncias de controle, prefere repetir respostas violentas a reinventar as perguntas necessárias sobre a justiça e a democracia (Moura, 2026).

3. Considerações finais

Conclui-se que a intensificação do fascismo punitivo no contexto contemporâneo tem contribuído para o recrudescimento penal e

para a generalização do Direito Penal do Inimigo, especialmente por meio de legislações securitárias emergenciais voltadas à flexibilização de direitos e garantias fundamentais. A Lei Antifacção é representativa desse cenário, pois expressa uma racionalidade punitiva de exceção, marcada pela antecipação da tutela penal, pela periculosidade presumida do agente e pela relativização de direitos e garantias, materializando elementos do Direito Penal do Inimigo e afrontando os princípios do Estado Democrático de Direito e da perspectiva penal garantista.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVEIRA, Felipe Lazzari da; POSTAL, Pedro; PEREIRA, Marcelo Rocha. Fascismo punitivo e direito penal do inimigo na Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 12-15, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.22032671. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2958. Acesso em: 1 set. 2026.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. À luz do dia. *Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM*, 6 maio 2026. Disponível em: <https://jcc.ibccrim.org.br/colunistas/a-luz-do-dia/>. Acesso em: 6 maio 2026.

CARDONA, Alejandro Aponte. *Guerra y Derecho Penal de Enemigo*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo: una discusión sobre derecho e democracia*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FIGUEIREDO, Carlos Eduardo. *A gestão dos supérfluos: neoliberalismo e prisão-depósito*. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.

FORSTER, Ricardo. *La sociedad invernadero: El neoliberalismo: entre las paradojas de la libertad, la fábrica de subjetividad, el neofascismo y la digitalización del mundo*. Buenos Aires: Ediciones Akal, 2019.

HINKELAMMERT, F. *Totalitarismo del mercado: el mercado capitalista como ser supremo*. Ciudad de México: Akal, 2018.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

MOURA, Marcelo Oliveira de. O Dia da Marmota e a Lei 15.397/26. *IARGS, Estudos Jurídicos*, 4 maio 2026. Disponível em: <https://iargs.com.br/o-dia-da-marmota-e-a-lei-15-397-26/>. Acesso em: 11 maio 2026.

PILATI, Rachel Cardoso. Análise Crítica do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs. *Revista Jurídica*, Blumenau, v. 13, n. 25, p. 23-44, 2009. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1333>. Acesso em: 15 maio 2026.

PINHO, Ana Cláudia; MIRANDA, Marcus Vinicius. Entre segurança e exceção: da Lei Antifacção a partir do garantismo penal. *Consultor Jurídico*, 1 abr. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-01/entre-seguranca-e-excecao-primeiras-impressoes-da-lei-antifaccao-a-partir-do-garantismo-penal>. Acesso em: 11 maio 2026.

SAFATLE, Vladimir. *A ameaça interna: psicanálise dos novos fascismos globais*. São Paulo: Ubu, 2026.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. Organização criminosa e princípio da legalidade, um ensaio crítico do tipo penal criado pela Lei 12.850/2013. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 84, n. 1, p. 438-447, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/358>. Acesso em: 11 maio 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Globalización y crimen organizado*. Conferência proferida na "Primera Conferencia Mundial de Derecho Penal" (AIDP) em 22 de novembro de 2007 em Guadalajara, Jalisco, México. 2007.

